



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725063/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em se tratando de auto de infração composto por documentos que descrevem, de forma clara e precisa, os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento, discriminando-os por estabelecimento e por competência, bem assim quando são indicados os fundamentos jurídicos que tenham dado suporte à autuação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do recebido a esse título.

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

As contribuições da empresa relativas a serviços prestados por transportadores autônomos corresponde a 20% (vinte por cento) do frete ou carreto, na forma estabelecida em regulamento.

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida pelos transportadores autônomos é da empresa contratante dos serviços prestados por essa espécie de contribuintes individuais.

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

O recolhimento das contribuições devidas por transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT incumbe à empresa contratante dos serviços.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidos na legislação previdenciária.

ISENÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo a Fazenda Pública demonstrado a ocorrência do fato gerador de exação tributária, a arguição quanto ao enquadramento do contribuinte em regra isentiva deve vir acompanhada elementos de prova aptos a comprovar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB (677/691) em face de autos de infração de obrigação Principal – AIOP a seguir enumerados:

- DEBCAD 37.379.238-7, no valor de R\$ 1.037.506,44 (um milhão trinta e sete mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), relativo às contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT,
- DEBCAD 37.379.239-5 , no valor de R\$ 49.349,23 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), relativa à contribuição do segurado contribuinte individual de 11% sobre base de cálculo dos pagamentos de fretes;
- DEBCAD 37.379.240-79, no valor de R\$ 79.107,91 (setenta e nove mil cento e sete reais e noventa e um centavos) relativa à contribuição destinadas a Outras Entidades (SEST, SENAT e SENAR).

As bases de cálculo dos AIOP referem-se aos estabelecimentos da empresa que fizeram aquisição de produção rural com movimentação de trabalhadores no período fiscalizado. Quais sejam: Matriz: 72.600.190/0001-99, Filiais: 0004-31, 005-12, 0006-01, 0007-84, 0009-46, 0011-60, 0014-03, 0016-75, 0019-18, 0020-51, 0021-32 e 0025-66.

Por bem retratar o contexto em que se lavrou os Autos de Infração e as razões trazidas na impugnação (fls. 651/661), reproduz-se os trechos correspondentes do Acórdão nº 03-55.088, da 5ª Turma da DRJ/BSB:

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Da incidência de contribuições previdenciárias sobre fretes pagos a pessoa física e Pró-labore Indireto (contribuintes individuais).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 53/73, o crédito tributário objeto do presente lançamento fiscal se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural do produtor pessoa física e pagamento a contribuinte individual inclusive fretes pagos a transportador autônomo não declaradas em GFIP.

a) Fretes pagos a autônomos

A fiscalização constatou que o contribuinte não inclui em folha de pagamento nem em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tanto nos casos dos valores decorrentes de aquisição de produção rural, quanto em relação à categoria dos contribuintes individuais, conforme relação anexa, sem no entanto, identificar os descontos efetuados dos segurados.

Registra ainda que além das contribuições devidas pela empresa, os referidos transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição do segurado

de 11% incidente sobre a referida base de cálculo dos fretes e contribuições devidas a outras entidades e fundos – no caso o SEST e SENAT.

b) Pró-labore Indireto

Verificou-se na contabilidade que o sócio Aroldo Silva Amorim Filho foi remunerado pela empresa de forma disfarçada, por meio de pagamento de despesas pessoais, tais como restaurantes em fins de semana, despesas diversas como de viagens, supermercado, combustível, etc, conforme relação contida no item 18 do Relatório Fiscal.

Intimado, por meio de Termo de Intimação, a justificar a origem e natureza dos pagamentos efetuados o contribuinte não justificou de forma precisa as referidas despesas, especialmente as relacionadas aos sócios.

Ademais não consta na folha de pagamento a rubrica pró-labore em nenhum dos meses fiscalizados, embora o sócio Aroldo Silva Amorim Filho atue como gerente ou administrador. A justificativa verbal da contadora é a de que as despesas de restaurantes e de viagens deste são decorrentes de sua atividade de gerente.

Mas de acordo com documentos fiscais e cartão de crédito apresentados (Anexo V), há clara evidência de que tais despesas estão mais vinculadas aos gastos pessoais, por se tratar de restaurantes de alto nível de Brasília, em finais de semana e próximos de sua residência, o que faz presumir que o não pagamento de pró-labore regularmente e diretamente ao sócio atende o objetivo de reduzir o pagamento de tributos sobre os rendimentos tributáveis, tanto pela empresa como pelo próprio sócio, utilizando-se de pagamentos indiretos por meio de suas despesas pessoais.

Quanto aos pagamentos de fretes a transportadores autônomos e pró-labore indireto pago ao sócio Aroldo Silva Amorim Filho, foram levados a tributação todos os valores pagos as pessoas e lançamentos contábeis identificados no Anexo III.

Afirma que a integração à base de cálculo de contribuições previdenciárias dos valores pagos a sócios, ainda que por meio de utilidades, constitui remuneração a contribuinte individual, de acordo com o inciso III do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Da incidência de contribuições previdenciárias sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, no período de 06/2008 a 12/2008.

Verificou-se ainda que a empresa Asa Alimentos Ltda infringiu a legislação previdenciária ao não recolher as contribuições incidentes sobre a aquisição de produção rural de origem animal, proveniente de produtor pessoa física, sob a alegação de que tais produtos não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme informações prestadas em atendimento ao termo de Intimação nº 08, por meio de carta resposta de 24/05/2012, Anexo III, em desacordo, portanto, com a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tendo em vista a revogação do §4º do art. 25, da Lei nº 8.212/91.

Informa o contribuinte: “Que a diferença de bases de cálculos é devido às compras de produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária e granjeira, que conforme legislação vigente na época não integra a base de cálculo da contribuição à produção rural que são deles: 20251- Matrizes Suínas, 40062- Pinto de 1 dia, 40063- Suíno vivo (leitão) e 40064- Ovos Férteis.

Da incidência de contribuições previdenciárias sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, no período de 06/2007 a 05/2008.

Para o período de 06/2007 a 05/2008, o citado §4º do art. 25, da Lei nº 8.212/91, concedia isenção na aquisição de produção rural, de origem animal, desde que a empresa apresentasse as seguintes destinações ou finalidades: Reprodução ou

criação pecuária ou granjeira; ou utilização de animais como cobaias para fins de pesquisas científicas.

Instado, por meio do Termo de Intimação nº 09, de 06/06/2012, a identificar a correta destinação da produção rural de origem animal, da qual afirmava tratar-se de produção isenta, o contribuinte não atendeu a solicitação nos exatos termos acima.

E da análise dos documentos apresentados, tais como cartas respostas, Notas Fiscais, Livros de Entrada de Mercadorias e outros demonstrativos, não se verificou que a aquisição de produção rural de origem animal tenha a destinação ou finalidade enquadrada na isenção contida no §4º do art. 25, da Lei nº 8.212/91.

Registra que ficou constatado que o contribuinte não inclui em folha de pagamento nem em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciárias, por esta razão foi solicitado por meio de termo de intimação que o contribuinte identificasse de forma individualizada todos os pagamentos efetuados à prestadores de serviço pessoa física, tendo sido considerado a base de cálculo, em relação a aquisição de produção rural, todos os valores constantes, mensalmente, das planilhas do Anexo IV, apresentado com a segregação temporal dos fatos geradores, em face da alteração do art. 25, § 4º da Lei nº 8.212/91, em dois demonstrativos: Demonstrativo Pr - Produção Rural Adquirida De Pessoa Física, no período de 06/2007 a 05/2008 e Demonstrativo Pr –Produção Rural Adquirida De Pessoa Física, no período de 06/2008 a 12/2008.

Destaca ainda a fiscalização que além das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.212/91, é devido pelo sujeito passivo a contribuição de 0,2% a outras entidades e fundos - Terceiros SENAR, de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com redação da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001.

DA MULTA APLICADA

Esclarece o autuante que, em razão das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e, tendo em vista o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, a multa calculada na ação fiscal geradora destes autos foi a resultante do confronto entre a multa de ofício de 75% com as multas capituladas nos Códigos de Fundamentação Legal 68 (apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias), somada à multa de mora de 24%, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, sobre as contribuições devidas e não recolhidas, resultando como mais benéfica ao sujeito passivo, a multa de ofício de 75% sobre o valor devido, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme tabela de fls. 66/67.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Dispõe que a situação acima descrita de redução de contribuição social mediante a não inclusão de segurados ou remunerações em folha de pagamento e/ou GFIP, em época própria, configuram, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9983, de 14/07/2000, e, portanto, será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 650/ 661, para todos os autos de infração lavrados nesta ação fiscal, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigação acessórias, juntando a documentação de fls. 662/666, que comprovam a capacidade postulatória dos advogados que a assinam, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

DAS PRELIMINARES

Do Cerceamento de Defesa

Aduz em preliminares que após análise dos autos (Discriminativo do Débito - DD e anexos) verificou que alguns lançamentos não foram realizados de maneira clara e precisa quanto à base de cálculo dos lançamentos, prejudicando assim o contraditório por parte do contribuinte.

Afirma que o lançamento fiscal deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como suas bases de cálculo, sob pena de cerceamento de defesa. E que no caso do presente auto pode constatar que os lançamentos foram realizados sem a demonstração do montante que compõe as bases de cálculo pertinentes.

DO MÉRITO

Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Fretes pagos à Pessoa Física (Autônomos).

Relata que o Anexo III do Auto de Infração embora relacione os autônomos não visualizados na folha de pagamento nas competências 06/2007 a 12/2008, constata-se que os valores ali informados não encontram correspondência com os valores apurados, pelo autuante, no Discriminativo do Débito – DD, assim requer a desconsideração da exigência fiscal.

Incidência de Contribuição Previdenciária Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física.

Informa que conforme se depreende do esclarecimento prestado pela recorrente, a diferença das bases de cálculo sobre a aquisição de produção rural de pessoa física está relacionada com a isenção concedida pelo art. 25, §4º da Lei nº 8.212/91, revogado pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008.

Afirma que a empresa explora a atividade de pecuária, com engorda e abate de aves e suínos, iniciando o seu processo econômico com a reprodução do animal juvenil e sua engorda até o abate, que é realizado em estabelecimento de terceiros (integrado).

Informa ainda que as aquisições de produtos animais são destinadas à reprodução e/ou criação pecuária ou granjeira, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. E que além disso não existe na legislação previdenciária qualquer disposição, no sentido de que o contribuinte tenha a obrigação de comprovar o disposto no texto legal, ou seja comprovar a destinação da aquisição do produto animal.

Na sequência, aduz que tendo em vista que a publicação da Lei nº 11.718/08, ocorreu em 23/06/2008, em respeito ao princípio da anterioridade nonagenal (art. 195, §6º, CF/88) entende pela incidência da contribuição nas condições acima apenas a partir de 21/09/2008, sendo responsabilidade da Receita Federal do Brasil especificar a competência do fato gerador e a apuração da sua base de cálculo, de forma clara e precisa para fins do efetivo recolhimento previdenciário, de parcela relativa a período posterior, de 21/09/2008 a 31/12/2008, o que não foi realizado.

Das Obrigações Acessórias

A impugnante insurge-se contra os autos de infração nos códigos de Fundamentação Legal - CFL 30, 34 e 35, afirmando que no decorrer da defesa e da ação fiscal pode demonstrar o cumprimento das obrigações a ela inerentes, inclusive forneceu todas as informações solicitadas. Entretanto, a autoridade fiscal entendeu que a falta de apresentação de documentação se deu por não ter a recorrente instruído a relação de documentos, sem a informação do desconto do segurado contribuinte individual – Transportador Autônomo, o que obrigou a fiscalização a aferir em 11% os descontos do segurado transportador pessoa física.

Entende a recorrente que apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis como requerido pela lei, e que não é obrigada pelos artigos 32 e 225 a efetuar os cálculos que pretende a autoridade fiscal, sendo, portanto, improcedente a autuação.

Ante o exposto e considerando serem indevidos os lançamentos relativos a obrigação principal restam prejudicadas as obrigações acessórias, não havendo que se falar em penalidade.

Requer então a total improcedência dos créditos previdenciários ora lançados.

A DRJ/BSB considerou a impugnação improcedente, conforme se extrai da ementa da decisão fustigada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

AIOP DEBCAD nº 37.379.238-7 (Empresa)

37.379.239-5 (Segurado)

37.379.240-9 (Terceiros)

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS.
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA
EMPRESA ADQUIRENTE.***

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

Decisão do STF com efeito inter partes, sem repercussão geral, não alcança os contribuintes que não são parte no processo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar a aplicá-la, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

***CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.***

São devidas pela empresa e equiparados as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, e recolher à Seguridade Social, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na Autuação e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e permitem o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa as mesmas razões trazidas na peça impugnatória.

Por fim, reitera pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Questões Introdutórias

Embora a contribuinte tenha apresentado contestação em relação ao descumprimento de obrigações acessórias no recurso objeto do presente processo (que trata exclusivamente de autuações decorrentes do anadimplemento de obrigações principais), os argumentos a esse respeito somente serão analisados no acórdão pertinente a essas obrigações acessórias, compreendido no Processo nº 10166.725182/2012-38.

Preambularmente, cabe avaliar as seguintes asserções trazidas no apelo recursal:

O auto de infração é um ato administrativo sempre regado e vinculado (nunca discricionário ou arbitrário). Para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher certos requisitos, tais como:

1º Fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja de sua materialização. Não cabe, portanto, o lançamento por mera diferença entre contas contábeis ou informes fiscais;

2º Embasamento em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta qualquer obrigação tributária sem provas documentais e/ou periciais.

Sobre o assunto, mesmo que a apelante não esclareça a finalidade de tais afirmações e não traga elementos que possam demonstrar quais os requisitos de validade lançamento teriam sido descumpridos, impende esclarecer que os documentos que integram os autos de infração:

- a) demonstram de forma clara e precisa os fundamentos jurídicos que levaram às autuações; e
- b) descrevem adequadamente a situação fática em que ocorreram as condutas infracionais.

De mais a mais, os lançamentos encontram-se devidamente motivados e estribados em elementos de prova aptos a lhes dar suporte. De todo modo, todas essas questões serão apreciadas no decorrer do presente voto, não cabendo aqui maiores digressões a seu respeito.

Preliminar***Cerceamento de Defesa***

Ao argumento de que o auto de infração deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como suas bases de cálculo, alega a recorrente que seu direito de defesa teria sido cerceado em vista de alguns lançamentos não terem observado tais requisitos (clareza e precisão). Aduz que o Discriminativo do Débito – DD não teria demonstrado adequadamente a composição do crédito tributário, impossibilitando seu entendimento e prejudicando o exercício do contraditório.

Para o exame dessas alegações é preciso analisar outros documentos que integram os Autos de Infração, além do Discriminativo do Débito – DD.

O Relatório Fiscal (fls. 53/69) esclarece que o “*crédito tributário objeto do presente lançamento fiscal refere-se às Contribuições previdências incidentes sobre: Aquisição de Produção Rural do Produtor Pessoa Física, e Pagamentos a contribuinte individual, inclusive fretes pagos a transportador autônomo, não declaradas em GFIP*”. Em seguida, apresenta quadro em que detalha a sistemática de cálculo das contribuições apuradas em cada Auto de Infração, indicando, inclusive a base de cálculo sobre a qual incidiram as contribuições. Vejamos:

DEBCAD	DESCRIÇÃO
37.379.238-7	a) Contribuições da empresa, de 2% incidentes sobre aquisição de produção rural, proveniente de produtor pessoa física; b) Contribuição da empresa, de 0,1% para Financiamento Risco Ambientais (RAT), incidente sobre aquisição produção rural; c) Contribuições da empresa de 20% incidentes sobre a base de cálculo referente a fretes pagos a transportadores autônomos; d) Contribuições da empresa de 20% sobre pagamento de despesas dos sócios, pró-labore Indireto.
37.379.239-5	e) Contribuições do segurado contribuinte individual de 11% sobre base de cálculo dos pagamentos de fretes;
37.379.240-9	f) Contribuições da empresa, de 0,2% destinadas aos terceiros (SENAR) incidentes sobre aquisição de produção rural; g) Contribuições de 2,5% destinadas aos terceiros (SEST e SENAT) incidentes sobre a base de cálculo dos valores pagos ou devidos a fretes de transportadores autônomos

Na sequência do relato fiscal, apresenta-se outro quadro em que consta a descrição do fatos geradores omitidos em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com a indicação das fontes de informação que deram suporte ao lançamento:

Categoria segurados	Fatos Geradores de contribuições previdenciárias	Identificação
Contribuinte Individual	a) Fretes pagos ou devidos ao transportador autônomo, pessoa física; b) Pagamento Pró-Labore Indireto ao Sócio Aroldo Silva Amorim Filho, CPF 183.825.681-49	Escrituração contábil meio digital, e planilha em meio digital elaborada pelo contribuinte
Sub rogação	Aquisição de produção rural proveniente de Pessoa Física (art. 30, III, cc art. 25, §3º, da Lei 8.212/91	Livro entradas mercadorias e escrituração contábil em meio digital fornecida pelo contribuinte

Há ainda no Relatório Fiscal um extenso relato sobre os procedimentos adotados para a apuração das bases de cálculos das contribuições, onde é apontado que os fatos geradores e as respectivas bases de cálculos de das contribuições foram identificados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, além de demonstrativos elaborados pela própria contribuinte.

Esclarece ainda o Relatório que foram consideradas para a composição das bases de cálculo:

a) com relação à aquisição de produção rural, todos os valores constantes mensalmente das planilhas do ANEXO IV (fls. 216/230), com a segregação temporal dos fatos geradores em face da alteração do art 25, § 4º, da Lei 8.212/1991, em dois demonstrativos daquele anexo:

- Demonstrativo PR - Produção Rural adquirida de pessoa física, período de 06/2007 a 05/2008 (fls. 216/224); e

- Demonstrativo PF – Produção Rural adquirida de Pessoa Física, período de 06/2008 a 12/2008 (225/230).

b) quanto aos pagamentos de fretes a transportadores autônomos (208/215) e *pro labore* indireto (fl. 207) pago ao sócio Aroldo Filho, os valores encontram-se relacionados no Anexo III (fls. 207/215), sendo que:

- a planilha de fl. 207 detalha o *pro labore* indireto pago ao sócio; e

- a planilha de fls. 208/215 relaciona os fretes a transportadores autônomos, vinculando-os a cada prestador de serviços.

Para concluir o tópico do Relatório Fiscal que descreve os procedimentos para apuração das bases de cálculos das contribuições, a autoridade autuante informa que “os lançamentos fiscais que agregam os valores, por mês de competência, encontram-se contidos no Discriminativo de Débito (DD), integrante do presente auto de infração, e são identificados pelos códigos de levantamentos, de acordo com a natureza das contribuições previdenciárias.”

Código	Desc. Levantamento
FA	Frete Transp. Autônomo - Contribuição empresa
RT	Frete Transp. Autônomo - Contribuição segurado/ret 11%
PF	Produção Rural - período 06/2007 a 05/2008
PR	Produção Rural - período 06/2008 a 12/2008
PI	Pró-Labore Indireto

Todos esses apontamentos deixam patente que os autos de infração e os documentos que os compõem descrevem, de forma absolutamente clara e precisa, os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento. Somente quem não se tenha dado ao trabalho de examinar, mesmo que superficialmente, as peças processuais pode chegar a conclusão diversa.

É preciso que a recorrente tenha a compreensão de que o Discriminativo do Débito – DD não é o único documento que integra um auto de infração. Desse modo, para que se possa preparar impugnação ou recurso minimamente consistentes, seu representante deve examinar as peças processuais em seu conjunto, o que inclui o Relatório Fiscal e os demais anexos que integram os autos, e não simplesmente apresentar alegação genérica sem qualquer respaldo na verdade dos autos. Veja-se que o sujeito passivo apega-se a um único documento no intuito de demonstrar a existência de vício em todo o feito fiscal sob o quimérico argumento de que “a Sociedade restou impossibilitada de entender alguns valores dos Autos de Infração”, o que impõe rejeitar a presente preliminar.

Mérito

Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Fretes pagos à Pessoa Física (Autônomos)

Sobre esse ponto, infere a recorrente que a exigência fiscal deve ser desconsiderada, pois os valores informados no Anexo III (que relaciona as remunerações pagas em virtude de serviços prestados por autônomos não inseridos em folha de pagamento nas competências 06/2007 a 12/2008) não encontram correspondência com aqueles especificados no Discriminativo do Débito – DD.

Para que se tenha uma melhor compreensão sobre a forma de calcular as contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais incidentes sobre serviços de frete ou carroto, cumpre visitar a legislação afeta a esses tributos.

De acordo com o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a empresa contribuirá para a Previdência Social com 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a contribuintes individuais a seu serviço. Confira-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

O art. 21 da mesma lei estabelece que a contribuição previdenciária do próprio contribuinte individual será de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, sendo que o § 26 do art. 216 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 define que a alíquota da contribuição dos contribuintes individuais é de 11% (onze por cento) e será descontada pelas empresas tomadoras de serviços dessa espécie de segurado e repassadas à Previdência Social:

Lei nº 8.212/ 1991.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Regulamento da Previdência Social – RPS

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

[...]

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Com relação às contribuições para o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, a combinação do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706/1993 com as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 1.007/1993 é que dá o contorno dessas exações, prescrevendo que o somatório de suas alíquotas totaliza 2,5% sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos, definido pelo inciso II do art. 2º do referido Decreto como sendo a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos em regulamento.

Ainda sobre essas contribuições, a alínea do § 3º do art. 2º do Decreto nº 1.007/1993 atribui às empresas tomadoras de serviços de transporte de trabalhador autônomos a responsabilidade por seu recolhimento.

Abaixo, a transcrição das disposições normativas referenciadas:

Lei nº 8.706/1993.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

[...]

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

[...]

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Decreto nº 1.007/1993

Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

[...]

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

[...]

b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;

[...]

II - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

[...]

b) 1,0 % calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

[...]

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

[...]

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

[...]

§3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

[...]

Sobre a base de cálculo das contribuições de condutores autônomos, o § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social assinala que essa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor relativo dos rendimentos resultantes desse tipo de serviço:

Art.201. [...]

[...]

§4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Vale lembrar ainda que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 obriga as empresas a arrecadar as contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, aí incluídos, por óbvio, os transportadores autônomos. Além do mais, ao estabelecer que as contribuições ao SEST e ao SENAT gozam dos mesmos privilégios aplicáveis às contribuições previdenciárias, o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.706/1993 estende essa obrigação (de recolher as contribuições previdenciárias dos condutores autônomos) às contribuições devidas ao SEST e ao SENAT.

Retornando ao inconformismo trazido no recurso, e no intuito de facilitar a compreensão da recorrente acerca desse assunto, convém reproduzir o item 15 do Relatório Fiscal que, com base na legislação de regência, evidencia a base de cálculo da contribuição em relação a fretes e carretos:

a) Fretes pago a Autônomos

15. De acordo com o art. 201, § 4º, do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, o salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive taxista), operador de máquina, bem como do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a

20% (vinte por cento), sobre os totais pagos e esses prestadores de serviços, a título de fretes, carreto, transporte, não admitindo deduções de qualquer valor relativo as dispêndios com o veículo. **Portanto, a base de cálculo das referidas contribuições será considerada o valor correspondente a 20% de todos os pagamentos de fretes, por mês de competência, constantes do ANEXO III.**
(Grifei)

No mesmo intuito, reproduz-se mais uma vez o quadro trazido no Relatório Fiscal (agora somente na parte relativa aos transportadores autônomos) que descreve como se deve calcular contribuição da empresa, do transportador autônomo (contribuinte individual) e a contribuição destinada a outras entidades ou fundos, denominados terceiros (SEST e SENAT):

DEBCAD	DESCRIÇÃO
37.379.238-7	c) Contribuições da empresa de 20% incidentes <u>sobre a base de cálculo</u> referente a fretes pagos a transportadores autônomos;
37.379.239-5	e) Contribuições do segurado contribuinte individual de 11% <u>sobre base de cálculo</u> dos pagamentos de fretes;
37.379.240-9	g) Contribuições de 2,5% destinadas aos terceiros (SEST e SENAT) incidentes <u>sobre a base de cálculo</u> dos valores pagos ou devidos a fretes de transportadores autônomos

Veja-se que não é preciso empreender grandes esforços para concluir que a base de cálculo das contribuições de transportadores autônomos é determinada pela multiplicação dos valores pagos a título de frete por 20% (base de cálculo da contribuição = Valor do frete x 20%).

Para o cálculo contribuição propriamente dita, multiplica-se a base de cálculo pela alíquota da contribuição, conforme segue:

a) contribuição devida pela empresa (alíquota de 20%)

$$\Rightarrow \left\{ \begin{array}{c} \text{Base de Cálculo} \\ \text{valor do frete x 20\%} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{c} \text{Alíquota} \\ 20\% \end{array} \right\};$$

b) contribuição devida pelo transportador (alíquota de 11%)

$$\Rightarrow \left\{ \begin{array}{c} \text{Base de Cálculo} \\ \text{valor do frete x 20\%} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{c} \text{Alíquota} \\ 11\% \end{array} \right\};$$

c) contribuição devida pela empresa a terceiros - SEST e SENAT- (alíquota de 2,5%) \Rightarrow

$$\left\{ \begin{array}{c} \text{Base de Cálculo} \\ \text{valor do frete x 20\%} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{c} \text{Alíquota} \\ 2,5\% \end{array} \right\}.$$

De modo a exemplificar a sistemática de cálculo empreendida para todas as situações abordadas nas autuações, vejamos os valores apurados para a competência 06/2007 a título de frete, em relação ao estabelecimento de CNPJ nº 72.600.190/0004-31 (Anexo III – fl. 208):

DF BRASILIA DRF

Fl. 208

ANEXO III : Valores de Fretes pagos a Pessoa Fisica, Transportadores Autonomo							
COMPET	CNPJ	Nome	CPF	Doc	Conta-Contabil	Dt trans	Valor
200706	72.600.190/0004-31	JOSE DA SILVA BUENO	52934802604	0000004	4111050332000301	29/6/2007	2.194,95
200706	72.600.190/0004-31	JOSE DA SILVA BUENO	52934802604	0000006	4111050331700301	29/6/2007	2.935,73
200706	72.600.190/0004-31	JOSE DA SILVA BUENO	52934802604	0000006	4111050332000301	29/6/2007	1.954,51
200706	72.600.190/0004-31	JOSE DA SILVA BUENO	52934802604	0000006	4111050331000301	29/6/2007	867,99
200706	72.600.190/0004-31	VALDERI SERGIO GARCIA	56135335120	0000073	4111050331900301	29/6/2007	8.787,97
200706	72.600.190/0004-31	VALDERI SERGIO GARCIA	56135335120	0000073	4111050331400301	29/6/2007	2.728,29
200706	72.600.190/0004-31	VALDERI SERGIO GARCIA	56135335120	0000073	4111050331200301	29/6/2007	2.728,29
200706	72.600.190/0004-31	VALDERI SERGIO GARCIA	56135335120	0000074	4111050331700301	29/6/2007	11.066,31
200706	72.600.190/0004-31	VALDERI SERGIO GARCIA	56135335120	0000074	4111050332000301	29/6/2007	5.234,80
200706	72.600.190/0004-31	JOSE MARIA GARCIA	35752025672	0000081	4111050331700301	29/6/2007	4.220,83
200706	72.600.190/0004-31	JOSE MARIA GARCIA	35752025672	0000081	4111050332000301	29/6/2007	3.036,86
200706	72.600.190/0004-31	JOSEMAR PEREIRA CORNELIO	59920262153	0000040	3411050340000301	30/6/2007	12.961,89
200706	72.600.190/0004-31	SEBASTIAO DE SOUZA	25300296104	0000042	3411050340000301	30/6/2007	10.521,66
	72.600.190/0004-31 Total						69.240,08

Considerando-se que o valor apurado na competência 06/2007 foi de R\$ 69.240,08, temos que o cálculo das contribuições será efetuado da seguinte forma:

a) contribuição devida pela empresa (alíquota de 20%):

$$\Rightarrow \left\{ \begin{array}{l} \text{Base de Cálculo} \\ \text{R\$ 69.240,08} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{l} \text{Alíquota} \\ 20\% \end{array} \right\} = \left\{ \begin{array}{l} \text{Valor da contribuição} \\ \mathbf{2.769,60;} \end{array} \right\}$$

b) contribuição devida pelo transportador (alíquota de 11%):

$$\Rightarrow \left\{ \begin{array}{l} \text{Base de Cálculo} \\ \text{R\$ 69.240,08} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{l} \text{Alíquota} \\ 11\% \end{array} \right\} = \left\{ \begin{array}{l} \text{Valor da contribuição} \\ \mathbf{1.523,28;} \end{array} \right\}$$

c) contribuição devida pela empresa a terceiros - SEST e SENAT- (alíquota de 2,5%) \Rightarrow

$$\Rightarrow \left\{ \begin{array}{l} \text{Base de Cálculo} \\ \text{R\$ 69.240,08} \end{array} \right\} \times \left\{ \begin{array}{l} \text{Alíquota} \\ 2,5\% \end{array} \right\} = \left\{ \begin{array}{l} \text{Valor da contribuição} \\ \mathbf{346,20.} \end{array} \right\}$$

Desse modo, para sabermos se o argumento da recorrente (de que valores informados no Anexo III ao Auto de Infração não encontram correspondência com aqueles especificados no Discriminativo do Débito – DD) tem ou não fundamento, vejamos o que consta de referido discriminativo (coluna “TOTAL LÍQUIDO”) para cada um dos autos de infração, também em relação à competência 06/2007:

Processo nº 10166.725063/2012-85
Acórdão n.º 2402-005.999

S2-C4T2
Fl. 10

a) Debcad 37.379.238-7 - Contribuições da empresa de 20% incidentes sobre a base de cálculo referente a fretes pagos a transportadores autônomos:

DF BRASÍLIA DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Fl. 5

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 37.379.238-7

Pág.: 3

Consolidado em: 20/06/2012

Estabelecimento: 72.600.190/0004-31

Comp: 06/2007 Lev.: FA1 - FRETES PAGO AUTONOMO CNAE Fiscal: Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 03 BC C.Ind/Adm/Aut 13.848,02

RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
14 C.ind/adm/aut 20,0000		2.769,60			2.769,60			
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
					2.769,60	1.447,12	2.077,20	6.293,92

Lev.: PF1 - PROD RURAL 062007 A 052008 CNAE Fiscal: 0155501 Terceiros: Multa: 75,00%

b) Debcad 37.379.239-5 - Contribuições do segurado contribuinte individual de 11% sobre base de cálculo dos pagamentos de fretes:

DF BRASÍLIA DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Fl. 24

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 37.379.239-5

Pág.: 2

Consolidado em: 20/06/2012

Estabelecimento: 72.600.190/0001-99

Comp: 06/2007 Lev.: RT1 - RETENCAO CS TRANSP AUTONOMO CNAE Fiscal: Terceiros: Multa: 75,00%

RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
1F Contrib indiv		1.523,28			1.523,28			
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
					1.523,28	795,91	1.142,46	3.461,65

c) Debcad 37.379.240-9 - Contribuições da empresa de 2,5% destinadas aos terceiros (SEST e SENAT) incidentes sobre a base de cálculo dos valores pagos ou devidos a fretes de transportadores autônomos:

DF BRASÍLIA DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Fl. 34

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 37.379.240-9

Pág.: 3

Consolidado em: 20/06/2012

Estabelecimento: 72.600.190/0004-31

Comp: 06/2007 Lev.: FA1 - FRETES PAGO AUTONOMO CNAE Fiscal: Terceiros: 3072 Multa: 24,00%

BASE DE CÁLCULO: 03 BC C.Ind/Adm/Aut 13.848,02

RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
15 Terceiros	2,5000	346,20			346,20			
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA	TOTAL
					346,20	180,89	83,09	610,18

Aperceba-se que os valores os valores informados no Discriminativo do Débito – DD para a competência 06/2007 equivale exatamente ao das contribuições calculadas na forma da legislação aplicável, o mesmo ocorrendo em relação às demais competências e

estabelecimento. Carece, portanto, de razão as assertivas inseridas na peça recursal quanto a esse ponto, o que impõe negar-lhe de provimento, neste ponto.

Incidência de Contribuição Previdenciária Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física

A respeito dessa matéria, o principal argumento da recorrente é no sentido de que a diferença das bases de cálculo sobre a aquisição de produção rural de pessoa física está relacionada com a isenção concedida pelo art. 25, § 4º da Lei nº 8.212/91, revogado pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008. Segundo informa, explora a atividade de pecuária, com engorda e abate de aves e suínos, iniciando o seu processo econômico com a reprodução do animal juvenil e sua engorda até o abate, que é realizado em estabelecimento de terceiros.

Os produtos animais que adquire, infere, destinam-se à reprodução e ou criação de pecuária ou granjeira, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Finaliza expressando entendimento no sentido de que tendo em vista que a publicação da Lei nº 11.718/08 ocorreu em 23/06/2008, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF/88) a incidência da contribuição somente seria válida a partir de 21/09/2008.

De fato, à época dos fatos geradores objeto dos lançamentos, vigorou, até o advento da Lei nº 11.718/2008 o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que isentava da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais, a produção animal destinada a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.

Por certo, como a lei que revogou do benefício fiscal foi publicada em 23/06/2008, à luz do § 6º do art. 195 da Constituição, que estabelece que as contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, a comercialização dos produtos rurais compreendidos no § 4º do art. 25 da Lei 8.212/1991 somente será submetida a tributação pela contribuição previdenciária substitutiva a partir de 22/09/2008.

Ocorre que embora afirme que os produtos animais adquiridos de empregadores pessoas físicas destinam-se à reprodução e ou criação de pecuária ou granjeira, a recorrente não trouxe qualquer indício de prova nesse sentido. A esse respeito, vejamos o que consta do relato fiscal:

IX. Da Incidência de Contribuições sobre aquisição de produção rural de pessoa física período 06/2007 a 05/2008:

27. Nos meses fiscalizados de 06/2007 a 05/2008, o art 25, § 4º, da Lei 8.212/91, concede isenção na aquisição de produção rural, de origem animal, desde que a mesma apresente as seguintes destinações ou finalidade:

- a) Reprodução ou criação pecuária ou granjeira;
- b) Ou Utilização de animais como cobaias para fins de pesquisas científicas.

28 Dessa forma, por meio do termo de Intimação 09, de 06/06/2012, solicitou-se o fiscalizado a correta identificação e destinação da produção rural de origem animal, no qual afirmava tratar-se de produção que não integrava a base de cálculo:

- 1) *Identificar a correta finalidade ou destinação da aquisição da produção rural de origem animal discriminados na planilha do ANEXO I. Essa*

identificação deve ser individualizada para cada lançamento, no qual a empresa deverá assinalar a destinação ou finalidade da compra, com um dos enquadramentos a seguir: I) Reprodução/Criação ou Granjeira, no âmbito da própria empresa, inclusive em regime de parcerias devidamente comprovadas; ou II) Aquisição destinada à comercialização ou consumo

29. Decorrido o prazo assinalado acima, o sujeito passivo não atendeu a solicitação nos exatos termos acima.

30. Desse modo, a aquisição da produção rural, de origem animal, no período de **06/2007 a 12/2008**, ANEXO IV - Demonstrativo PF, será levada à tributação nos termos no art. 25, § 3º, da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

30. Observa-se que a contribuição incide, também, quando a aquisição da produção rural for destinada para fins diversos daqueles que asseguram a isenção. Assim, diante de o fato que o contribuinte não comprovou mediante suporte documental que tais destinações estavam em consonância com as atividades isentas mencionadas no dispositivo legal, a aquisição de produção rural constante do ANEXO IV - Demonstrativo PF, constitui base de incidência das contribuições.

31. A isenção ou não incidência decorre sempre de Lei, na qual se indica expressamente os produtos ou atividades, objeto da isenção, gozando do benefício tributário, portanto, somente quando o contribuinte demonstrar de forma inequívoca que os produtos e/ou atividades econômicas estão incluídos nos rol das isenções, o que não foi comprovado pela empresa fiscalizada.

Diante do que fora evidenciado no Relatório de Fiscalização, o sujeito passivo justificou a falta de apresentação de documentos que pudessem comprovar seu mencionado direito a isenção, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, com a inusitada assertiva de que, “*da análise da Legislação Previdenciária, não há qualquer disposição no sentido de que o contribuinte tenha a obrigação o disposto no texto legal, ou seja, a destinação da aquisição do produto animal*”.

Extrai-se do art. 373 do novo Código de Processo Civil que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, a Fazenda Pública logrou comprovar que a recorrente adquiriu produtos rurais de empregadores pessoas físicas, o que lhe gera o direito de exigir desta as contribuições sociais decorrentes desse tipo de operação. Por outro lado, mesmo após as inúmeras oportunidades que lhe foram ofertadas, a recorrente não apresentou qualquer traço de prova que pudesse desconstituir ou modificar o lançamento.

Ademais, sobre esse ponto, não se pode deixar de fazer referência ao inciso III e ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, e impõe ao recorrente a apresentação de provas aptas a comprovar as alegações recursais, ainda na fase impugnatória. *In verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[..]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Sem razão a recorrente também com relação à matéria ora analisada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho